



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

06
3

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 83/2019.

Autor: Prefeito Municipal Fernando Cid Diniz Borges

EMENTA

Anistia. Conciliação de Dívida Ativa. Renúncia de receita. Lei de Responsabilidade Fiscal. Ausência de requisitos legais e constitucionais.

O presente parecer tem por objeto criar o "Programa de Anistia e Conciliação 2019" de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

A iniciativa está em conformidade com a legislação vigente.

O presente projeto não vem acompanhado de estudo do impacto-orçamentário.

Justificativa às fls. 01.

Primeiramente, a anistia segundo o Código Tributário Nacional é considerada como excludente do crédito tributário, vejamos:

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

Visite nosso site: www.camaracacapava.sp.gov.br

1



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

07
3

Ao se permitir que o contribuinte recolha o tributo com redução dos encargos moratórios, assim, os valores anteriormente previstos pelo município para recebimento serão menores em razão da lei.

Isto posto, a Procuradoria entende que o presente projeto deveria estar acompanhado dos demonstrativos previstos no artigo 165, parágrafos 2º e 6º da Constituição Federal e do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, bem como da estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Cumprir informar, que há entendimentos divergentes acerca da anistia de juros e multa da dívida ativa, pois, uns entendem que não se trata de renúncia de receita, exemplo: o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e o GEPAM – Gestão Pública, Assessoria Contábil, Auditoria e Assessoria em Administração Municipal S/S Ltda, outros como o IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal e a CAMP – Consultoria em Administração Pública Ltda entendem que sim, é renúncia de receita, portanto devem atender a LRF.

Desta feita, o artigo 165, §§ 2º e 6º da Constituição Federal determinam que toda alteração na legislação tributária deverá ser incluída na lei de diretrizes orçamentárias e ao projeto de lei orçamentária onde deverá acompanhar demonstrativo regionalizado sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, contudo, não encontramos no presente projeto os respectivos documentos.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que os atos que impliquem em renúncia de receita devem atender os requisitos elencados

3



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

08
S

em seu artigo 14, quais sejam:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Concluindo, esta Procuradoria entende que trata-se de renúncia de receita, embora respeite o entendimento do TCESP.

No mérito cabe à análise dos Nobres Edis.

Assim, este projeto deve ser submetido a análise das



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

09
S

seguintes Comissões: **Comissão de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 01 de novembro de 2019.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712